



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/05/2019

Ata nº 29/2019

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente, Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 23/05/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 28/2019, de 21/05/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23-05-2019** PROTOCOLO Nº 19/171.884-0; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **MULTIPARTZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**; NIRE:4360010364-7; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.96; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/171.859-9; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **SOLUCAO DISPOSITIVOS DE PRECISÃO LTDA**; NIRE :4320426117-7; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.96; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/171.880-7; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **FAZENDA DO CAMARÃO LTDA**; NIRE :4320826544-4; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.96; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/171.881-5; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **BRISA TRANSPORTES EIRELI**; NIRE :4360033549-1; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.96; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/171.879-3; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **GERAL TRANSPORTES LTDA**; NIRE :4320484620-5; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.95; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RSPROTOCOLO Nº 19/171.857-2; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **CAPINA URBANIZADORA LTDA**; NIRE :4320450397-9; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.96; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/171.883-1; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **LF COMERCIO DE METAIS EIRELI**; NIRE :4360017306-8; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.96; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RSPROTOCOLO Nº 19/171.882-3; ARROLAMENTO DE BENS; EMPRESA: **ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA**; NIRE :4320577282-5; REQUISIÇÃO Nº: 19.00.00.86.95; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RSPROTOCOLO Nº 19/006.691-1; INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

DA EMPRESA E DO SR. EDUARDO RADICI RIBEIRO; EMPRESA: **CCL COMERCIO DE CAULIM LTDA**; NIRE:4320604305-3; PROCESSO Nº: 024/1.12.0001193-8; COMARCA: RIO PARDO/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.693-8; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SR. AOR IZAGUIRE GUEDES JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: **MECANINCA SANTANENSE LTDA**; NIRE :4320109886-1; PROCESSO Nº: 025/1.14.0002169-0; COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.695-4; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: **PEDRO ARNALDO R VALLEJO & FILHOS LTDA - ME**; NIRE :4320023803-1; PROCESSO Nº: 025/1.08.0005300-1; COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS;PROTOCOLO Nº 19/003.579-0; PENHORA DE QUOTAS DO SR. EDMUNDO BERNI REATEGUI JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: **POLICLINICA REATEGUI LTDA - ME**; NIRE:4320643785-0; PROCESSO Nº: 001/1.14.0121089-0; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/171.863-7; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: **FARA GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - "FALIDA"**; NIRE :4320490604-6; PROCESSO Nº: 001/1.17.0128871-1; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;PROTOCOLO Nº 19/171.869-6; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: **INDUSTRIA DE PLASTICOS LEOPOLDENSE LTDA - "FALIDA"**; NIRE :4320039893-3; PROCESSO Nº: 033/1.16.0007746-3; COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS;PROTOCOLO Nº 19/171.861-1; COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO; EMPRESA: **CENTRO MEDICO ESTANCIA VELHA LTDA**; NIRE: 4320525382-8; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARPROTOCOLO Nº 19/171.870-0; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; EMPRESA: **ANTONIO CARLOS GONÇALVES SILVEIRA - "FALIDA"**; NIRE : 4310023221-9; PROCESSO Nº: 156/1.17.0001734-3; COMARCA: CHARQUEADAS/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.499-4; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: **TANIA MARGARIDA BUENO SCHNEID**; NIRE: 4310508854-0; PROCESSO Nº: 067/1.18.0000171-3; COMARCA: SÃO LOURENÇO DO SUL/RS;PROTOCOLO Nº 19/003.665-6; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: **WORLD SIGNS COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA**; NIRE: 4320313597-6; PROCESSO Nº: 008/1.11.0011836-0;COMARCA: CANOAS/RS;PROTOCOLO Nº 19/003.642-7; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: **HIDRO DIDATICA EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME**; NIRE:4320706199-3; PROCESSO Nº: 008/1.16.0007890-2; COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/003.645-1; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: **B E MARTINS COUTO**; NIRE :4310448831-5; PROCESSO Nº: 025/1.15.0001217-0; COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RSPROTOCOLO Nº 19/006.494-3; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DOS SRS. ALEXANDRE LUIS AMES, DIANA MADERS E LOURDES AMES JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: **ADL TERRAPLANAGENS LTDA - ME** ; NIRE:4320630730-1; PROCESSO Nº: 080/1.18.0000388-7; COMARCA: ARROIO DO MEIO/RS;PROTOCOLO Nº

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

19/006.496-0; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DOS SRS. CEZAR AUGUSTO AMES E ELOIR JOSÉ AMES JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: **TERRAPLANAGENS AMES LTDA - ME**; NIRE:4320769099-1; PROCESSO Nº: 080/1.18.0000388-7; COMARCA: ARROIO DO MEIO/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.525-7; ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA DA EMPRESA; EMPRESA: **ECIAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROFERRAGENS LTDA "FALIDA"**; NIRE 4320327042-3; PROCESSO Nº: 047/1.03.0005116-0; COMARCA: ESTRELA/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.524-9; PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOÃO VICTORIO BERTON JUNTO À EMPRESA ; EMPRESA: **SOLIDOR PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA**; NIRE :4320738724-4; PROCESSO Nº: 010/1.14.0031375-9; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.521-4; PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOÃO VICTORIO BERTON JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: **GEDY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**; NIRE:4320286183-5; PROCESSO Nº: 010/1.14.0031375-9; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS;PROTOCOLO Nº 19/006.519-2; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: **STUDIO BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**; NIRE:4320545358-4; PROCESSO Nº: 019/1.13.0004845-7; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS;PROTOCOLO Nº 19/003.583-8; PENHORA DE QUOTAS DA SRA. CRISTIANE ANDREA MAGGI JUNTO À EMPRESA ; EMPRESA: **SABORES DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**; NIRE :4320338008-3; PROCESSO Nº: 010/1.17.0004237-8; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS;PROTOCOLO Nº 19/003.581-1; LEVANTAMENTO DA PENHORA DAS QUOTAS DA EMPRESA; EMPRESA: **TECNUTRI SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EM TERAPIA NUTRICIONAL EIRELI - EPP**; NIRE:4360030475-8; PROCESSO Nº: 001/1.12.0253050-9; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS;. Dando Prosseguimento, o Presidente informou que hoje teremos os relatos dos Vogais Murilo Trindade e Erivelto Nagel. Em seguida, o Vogal Murilo Trindade começou a relatar: " Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS EMPRESA: VALMIR DE OLIVEIRA COUGO NIRE: 43 1 0099352-0 CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLONº 18/241.955-0 Senhor Presidente, demais membros componentes da mesa,Colegas Vogais Tratam os autos de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta de Comércio.Em conformidade com o relatório anexo, a Empresa Individual VALMIR DE OLIVEIRA COUGO – NIRE 43 1 0099352-0, constituída em 26-09-1984, teve arquivada sua extinção em 13-05-1986, sob nº 821676.Posteriormente, em 21-09-1995, apresenta a arquivamento Alteração de Dados, que restou registrada sob nº1447045, na mesma data.Cientificada da irregularidade, a empresa não apresentou contrarrazões.Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica.É o relatório.No parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, a sociedade e/ou empresa individual nasce com o ato formal de arquivamento de seus atos constitutivos no registro público, segue sua vida no intuito de buscar a realização da atividade relativa ao seu objeto e um dia pode ser extinta.A extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

manutenção ativa de seus registros. Por outro lado, em consulta ao CNPJ da empresa VALMIR DE OLIVEIRA COUGO, no sítio da RFB, verifiquei que a mesma se mantém ativa. A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), aplicável no caso, consolidou, em seu art. 54, no direito brasileiro, a decadência do poder da administração de anular seus próprios atos quando transcorridos mais de cinco anos. É pontual que a segurança jurídica significa a proteção da confiança por perspectivas de estabilidade das relações jurídicas. A presente hipótese, o empresário, é verdade protocolou a extinção de sua empresa junto a este Órgão de Registro em maio de 1986. Posteriormente, em 21-09-1995, apresentou alteração de dados que foi deferida e o registro certificado sob nº 1447045, na mesma data. Como se vê, a irregularidade flagrada por esta Administração data de 17-09-2018. O ato de alteração foi indevidamente autenticado após a extinção da empresa, contando-se da data da autuação da medida, há vinte e dois anos. O decurso de prazo excessivo para a apuração de erro impede a sua revogação. A empresa, embora não tenha se manifestado nos autos, até onde se possa presumir, atuou, à época, nos limites da boa-fé objetiva. É de se registrar, por oportuno, que a má-fé, se pudéssemos evidenciá-la, impediria a consumação da decadência administrativa. Não se ignora que cabe, sim ao administrador corrigir de ofício seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas. Porém, deve respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, primando pela segurança jurídica e estabilidade das relações, sendo descabida, por conseguinte, sem demonstrar-se a má fé do empresário, a baixa da empresa, passados mais de vinte e dois anos do registro da alteração. Os reflexos sociais e jurídicos da baixa dessa empresa, de forma abrupta, seriam, a meu ver, incalculáveis e, se procedida, a Administração estaria desconsiderando que, na prática, a empresa existe, conforme se verifica por consulta ao CNPJ. Houve, em setembro/1995, uma constituição putativa de empresa, o que é passível de tutela jurídica. Apenas a título ilustrativo, caso venha a ser decidido administrativamente pela ripristinação do ato de extinção da empresa, como se definiriam os possíveis contratos realizados com terceiros desde o ano de 1995? E os tributos recolhidos aos entes federados, pela empresa declarada inexistente desde o ano de 1995? E como ficaria a situação dos possíveis credores e devedores dessa empresa? Claramente, não se pode determinar a baixa da empresa na forma como se pretende. Determinar a baixa sem prova de má-fé, insisto, significaria afrontar diretamente o princípio da segurança jurídica, em total inobservância do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A segurança jurídica é ínsita a um Estado Democrático de Direito, através da qual viabiliza a perpetuidade das relações sociais, conferindo relevância à passagem do tempo. Assim, embora o vício constatado nos registros da empresa, não se pode mais determinar a sua baixa, uma vez que passados mais de cinco anos da irregularidade. Penso, neste caso, que a segurança jurídica se sobrepõe a legalidade do ato. DO VOTO. Ante o exposto e de acordo com os preceitos legais voto no sentido de, reconhecendo a decadência, manter os atos arquivados, devendo a empresa ser comunicada dessa decisão. Submeto a consideração e




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

votação deste Colégio de Vogais. Porto Alegre, 20 de maio de 2019. Murilo Lima Trindade Vogal Relator – 7ª Turma. De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator. Em seguida, o Vogal Erivelto Nagel, começou a relatar:” **EMPRESA: DALCIR BADIN NIRE: 43100460777 CNPJ: 87.486.452/0001-03 PROCESSO Nº: 19/069.752-1 ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO I - RELATO** Trata-se de procedimento administrativo para saneamento de irregularidade no prontuário da empresa acima identifica. a) O empresário Dalcir Badin, já identificado e qualificado neste processo arquivou nesta JUCISRS em 18/02/1992, sob o número 1159614, o ato de extinção da referida empresa. b) Mesmo com o deferimento da extinção, em 13/07/1992 (nr. 1070337) e em 16/07/1993 (nr. 1221117) arquivou atos de alteração de dados da empresa. c) Em 01/04/2019a o empresário foi oficiado para ciência da abertura de processo administrativo de cancelamento de atos, objetivando cancelar os arquivamentos posteriores a data da extinção da empresa. Nesta mesma correspondência foi permitida a manifestação em contrário a medida adotada, concedendo 10 (dez) dias úteis para tal. d) Em 10/04/2019, deu entrada na JUCISRS correspondência com manifestação do empresário com firma devidamente reconhecida por autenticidade com o seguinte teor: *“Venho através desta, declarar que concordo plenamente com o cancelamento dos arquivos Nr. 1070337 de 13/07/1992 e Nr. 1221117 de 16/07/1993. Pois a empresa foi extinta em 18/02/1992 sob nr. 1159614. Solicito através deste a regularização da situação cadastral da empresa”*. e) Em 09/05/2019 foi emitido parecer da assessoria jurídica favorável aos cancelamentos dos referidos atos que colidem com a extinção da empresa. O parecer está juntado a este processo na folha 08 (oito). É o relatório. **PROCESSO N:II – VOTO 1-** Considerando que: a) ficou comprovado que houve arquivados de atos da empresa posteriores a extinção a sua extinção e, portanto, colidem com o ato de extinção e são irregulares; b) que a empresa Dalcir Badin teve oportunidade ao contraditório e ampla defesa e manifestou concordância com o cancelamento dos atos objetos de cancelamento neste processo; c) consulta em 24/04/2019 junto a Receita Federal do Brasil e constatação de que o referido CNPJ encontra-se com situação cadastral na condição de INAPTA e; d) parecer da assessoria jurídica da JUCISRS favorável ao devido cancelamento dos referidos arquivamentos. 2- Decido; opinar pelo cancelamento do arquivamento de atos de alteração de dados da empresa Dalcir Badin nesta JUCISRS sob Nr. 1070337 de 13/07/1992 e, Nr. 1221117 de 16/07/1993. É o voto que submeto ao Plenário. **Porto Alegre, 23 de maio de 2019.** Erivelto Nagel da Rosa Finkler Vogal da 4ª Turma da JUCIS/RS. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente Flávio Koch informou, que dia 28/05/2019 não haverá Sessão Plenária, pois o mês de maio excedeu o numero de oito Sessões. De imediato, o Presidente passou a palavra ao Sr. José Valdemar que saudou a todos e informou que o Registro Automático já está em funcionamento. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de

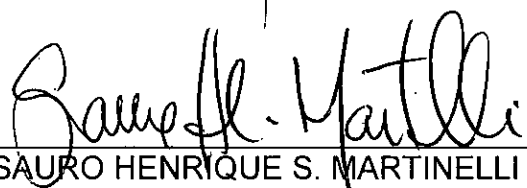


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.




FLÁVIO KOCH
Presidente



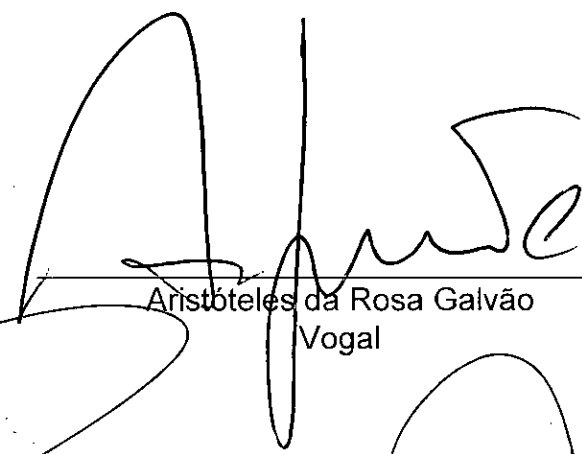
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral



Ângelo Santos Coelho
Vogal



Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Dennis Bariani Koch
Vogal

Eduardo Cozza Magrisso
Vogal

Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

Fabiano Zouvi
Vogal

Julio Cezar Steffen
Vogal

Lauren de Vargas Momback
Vogal

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

Lucia Elena da Motta Haas
Vogal

Luis Fernando Ferreira de Azambuja
Vogal

Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal

Mauricio Farias Cardoso
Vogal

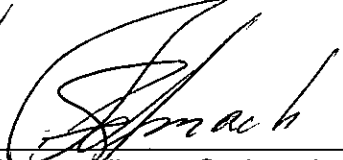
Murilo Lima Trindade
Vogal

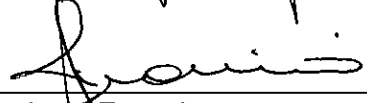



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


Paulo Ricardo Maia
Vogal


Ramon Ramos
Vogal


Roney Alberto Stelmach
Vogal


Tatiana Francisco
Vogal


Zélio Wilton Hocsman
Vogal